

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 018/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001630/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor por Lote, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES I e II DO EDITAL E SEUS ANEXOS, SENDO: Lote I: Locação de veículo destinados a atender as necessidades do Gabinete da Prefeita Municipal e Lote II: Locação de veículos destinados ao transporte escolar.

O valor estimado da futura contratação, baseado em planilha estimada média dos valores para contratação (soma de todos os lotes) é R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais) anuais, sendo: Lote I: R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais) e Lote II: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante e Dotação Orçamentária oriundas do Orçamento Geral do Município de Guadalupe em especial da Secretaria Municipal de Educação, FUNDEB e Manutenção do Gabinete do Prefeito.

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a

Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe as Planilhas Orçamentárias obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.


O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 26 de março de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725

Maria Sara Nolêto de Sousa
Bacharel em Direito

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 018/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0001630/2020

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES I, II DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado. **Cumprir destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.**

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no: Diário Oficial do Município, edição do dia 27/03/2020; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, os quais revelam que a data de abertura do presente certame foi definida para o dia 14/04/2019, respeitando, portanto, o prazo legal para realização do certame estabelecido no art. 21 da lei 8.666/93.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, na data e hora marcada para realização do certame, somente uma empresa manifestou interesse na participação do certame e se fez presente, qual seja **JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME, CNPJ Nº 19.516.817/0001-45**. Na fase de credenciamento, a Comissão deliberou que quanto a empresa **JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME, CNPJ Nº 19.516.817/0001-45**, a mesma apresentou toda a documentação exigida no edital.

Após o credenciamento, passou a análise da Documentação de Habilitação da empresa **JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME, CNPJ Nº 19.516.817/0001-45** onde foi constatado, que ela deixou de atender ao item 4.3.2.5.1. - Certidão Negativa de Débitos, da Sede do Licitante, dentro do prazo de validade do edital, relativo à certidão de Situação Fiscal e Tributária, haja vista que ela se encontrava com situação pendente/vencida. Desta forma, da análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 123/2006, e pelo fato da empresa ser Microempresa, concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. No dia 15/04/2020, a empresa apresentou a referida certidão, conforme protocolo de nº 013.0001991/2020 a qual foi constatada sua regularidade, oportunidade em que foram sanadas as irregularidades quanto a sua habilitação e a empresa **JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME, CNPJ Nº 19.516.817/0001-45** revelou-se devidamente habilitada para a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta da mesma.

Ato contínuo, o envelope nº 02 da licitante habilitada foi aberto e sua proposta analisada. A proposta foi vistada pelos membros da Comissão. Constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, classificaram-se as propostas como segue:

EMPRESAS		CNPJ	LOTES	VALOR DA PROPOSTA PARA O EXERCÍCIO 2020	
1	JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME	19.516.817/0001-45	LOTE I	R\$	66.600,00
			LOTE II	R\$	40.000,00
TOTAL DA PROPOSTA R\$				R\$	106.600,00

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 decidiu que a empresa **JORDANIA DA SILVA PEREIRA – ME, CNPJ Nº 19.516.817/0001-45**, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular, apresentando proposta compatível, em total acordo com as determinações contidas no instrumento convocatório, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital inclusive quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.



No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.


A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Desta feita, considerando que a TOMADA DE PREÇO em comento atendeu ao artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento bem como aos os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal. Considerando ainda que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 17 de abril de 2020.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725